

PROCESSO Nº 1353712017-6
ACÓRDÃO Nº 0073/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ELO CENTRAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado: Milton Gomes Soares (OAB/PB nº 1.791) e outros
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –
ALHANDRA
Autuante: JOÃO DANTAS
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE PARCIAL - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aquele que incorrer nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

- A inserção de períodos de fato geradores em dissonância com as provas que embasaram a denúncia comprometeu o lançamento referente aos meses de setembro de 2013 em diante, vez que acarretou sua nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001906/2017-35, lavrado em 22/08/2017 contra a empresa ELO CENTRAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, IE 16.122.521-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 192.819,67 (cento e noventa e dois**

mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos arts. 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei n. 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII c/c 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 27.442,07 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante as competências de setembro de 2013, janeiro, fevereiro, maio e agosto de 2014, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1353712017-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ELO CENTRAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado: Milton Gomes Soares (OAB/PB nº 1.791) e outros
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –
ALHANDRA
Autuante: JOÃO DANTAS
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE PARCIAL - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aquele que incorrer nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

- A inserção de períodos de fato geradores em dissonância com as provas que embasaram a denúncia comprometeu o lançamento referente aos meses de setembro de 2013 em diante, vez que acarretou sua nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001906/2017-57, lavrado em 22/08/2017, contra a empresa ELO CENTRAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA (CCICMS: 16.122.521-7), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2012 e 31/08/2014, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 220. 261,74 (duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 11 a 45.

Cientificada pessoalmente em 03/10/2017 (fls. 05), a atuada, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos (fls. 60), ingressou com peça reclamatória tempestiva em 01/11/2017(fl. 54/58), dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar::

- Preliminarmente, que os fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, até o mês de outubro, foram alcançados pela decadência;
- Que a nota fiscal nº 009 e 2916461 representam operação de locação de equipamento, devendo ser excluída da base de cálculo;
- Que a nota fiscal nº 18863 foi devidamente registrada;

Por fim, pugna pela improcedência do presente auto de infração.

Declarados conclusos os autos (fls. 102), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 101), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A atuada, após cientificada da sentença singular, em 10/10/2019, fls. 112, por meio de DTe, protocolou recurso voluntário tempestivo em 08/11/2019 (fls. 114 a 125).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões:

1. PRELIMINARMENTE

1.1.- Alega que os fatos geradores de 02/01/2012 a 02/10/2012 encontram-se alcançados pela decadência, tendo em vista que a ciência do lançamento fiscal por parte do contribuinte se deu em 03 de outubro de 2017;

1.2.- seja deferido pedido de sustentação oral.

2. NO MÉRITO

2.1.- Alega que 924 (novecentos e vinte e quatro) notas fiscais constantes da relação do fiscal autuante, estão devidamente escrituradas no Livro Diário dos exercícios 2012 e 2013 conforme faz prova nos autos;

2.2.- Solicita a exclusão de 50 (cinquenta) notas fiscais do ano de 2012 (fls. 119/120) e 06 (seis) notas fiscais do ano de 2013 (fls. 120), por corresponderem a operações de devolução, retorno e remessa;

2.3.- Aduz que houve o lançamento de multa de forma indevida, em virtude de não aplicação da lei vigente ao tempo do fato, devendo ser cancelado o montante de R\$ 14.106,69.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, declarando-se improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001906/2017-35

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, foi emitida solicitação de parecer (fls. 1.167-1.168), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima, conforme disposição no processo às folhas 1.169-1.176.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento no Livro Registro de Entradas, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 11 a 24.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de operação mercantil, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva insere no

auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Pois bem, antes de adentrarmos à análise dos pontos controversos, faz-se necessário enfrentarmos às preliminares argüidas pela Reclamante.

1. Das Preliminares Suscitadas

1.1. Da Decadência dos meses de janeiro a 02 de outubro de 2012

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.540 - SC (2008/0098490-8)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE: A S JÚNIOR S/A

ADVOGADO: ARCIDES DE DAVID

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.

Portanto, para o caso em tela, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não sendo possível, portanto, a aplicação da contagem de prazo prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

Nesse sentido, assim como já decidido em diversos julgados por este C. Conselho de Recursos Fiscais, para o caso de omissão, assim como ocorreu neste processo, são as disposições do artigo 173, I, do CTN, que se aplicam, estendendo para o primeiro dia do

exercício seguinte ao que o tributo deveria ser lançado o termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência, assim como disposto no Acórdão n.º 270/2019:

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2010. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS AFASTAM PARTE DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cediço nesta Corte o reconhecimento da decadência quando não cientificado, o contribuinte, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN. No caso em análise, foi dado conhecimento do auto de infração em 3/2/2016, o que implicou a extinção do crédito tributário relativo aos meses do exercício de 2010 por decaídos. (grifo nosso)

É obrigação que se põe, por dever de ofício, ao auditor fiscal a lavratura do auto de infração quando diante de irregularidade de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, tendo como consequência a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória. Em observância à verdade material, contudo, afasta-se parte do crédito tributário levantado em função de ter, o contribuinte, carreado documentos que comprovam o registro de algumas notas fiscais, além do cancelamento de outras.

Sendo assim, ratifico que nenhum dos lançamentos contidos no Auto de Infração foram alcançados pelo instituto da decadência.

1.2. Do Pedido de Sustentação Oral

Em seu recurso, a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, requer que seja assegurado o direito a sustentação oral do processo em tela.

A sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, encontra-se previsto no art. 83 da Lei n.º 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

É com fulcro na garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa que é assegurado a recorrente a sustentação oral de seu recurso, desde que atendida as exigências contidas no art. 92 da Portaria n.º 248/2019/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - RCRF).

Assim, atendido os requisitos previstos no art. 92 do RCRF, defiro o pedido de sustentação oral requerido pelos patronos da recorrente.

Enfrentadas às preliminares argüidas pela Recorrente, passemos a análise do mérito da presente contenda.

2. Do mérito

Acusação: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

A denúncia constante do libelo acusatório, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas no período compreendido entre janeiro de 2012 a agosto de 2014, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas (fls. 11 a 24) e planilha de cálculo da multa aplicada (fls. 25 a 45) – documentação suficiente para comprovar a materialidade dos fatos.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas no artigo apontado como infringido pela Autoridade Fazendária, no caso o art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB:**

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;** (grifou-se)

Portanto, ao subsumir o fato à norma, o Fazendário responsável pelo feito fiscal efetuou os devidos cálculos para o citado período, relativamente à falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Pois bem, antes de adentrarmos ao cerne da questão, necessário se faz tecermos algumas considerações para o correto deslinde da acusação em tela.

Inicialmente identificamos que a Recorrente está obrigada a EFD desde 01/01/2013 conforme consulta realizada no Sistema ATF, vejamos:

Retorno do WebService			
Data:	20/12/2020 14:49:41		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	02.923.650/0001-34		
Inscrição Estadual:	16.122.521-7		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00			
a	B	01/01/2013 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Não obstante o zeloso e criterioso trabalho desenvolvido pelo diligente fiscal atuante, é dever dos Órgãos Julgadores, consoante mandamento insculpido no art. 16 da Lei nº 10.094/2013, analisar os requisitos formais do auto de infração e no caso de se constatar vícios de forma, decretar a nulidade do lançamento.

Perscrutando os autos e após criteriosa análise do libelo acusatório, verifico a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange a descrição da infração e norma legal infringida.

Como já mencionado anteriormente, desde 01 de janeiro de 2013, o contribuinte está obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, por força do disposto no art. 3º, §1º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que verifico ter sido cumprida pelo contribuinte.

Para os períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Somente a partir da inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Portanto, para contribuintes que apresentaram a EFD, a multa de 03 (três) UFR-PB somente deve ser proposta quanto à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em seus registros para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2013. Para os demais períodos, deve-se observar a penalidade específica, em observância ao princípio da especialidade.

Neste diapasão, para fatos geradores ocorridos a partir de 01 de setembro de 2013, deve a infração em tela passar a ser por deixar de informar na forma e prazo regulamentar, em registros de blocos específicos de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias, considerando haver infringido o disposto nos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis

correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Portanto, no período compreendido entre setembro de 2013 e agosto de 2014, denunciados na inicial, não poderia mais a infração ser tratada pela regra geral, que impõe a penalidade de 3 UFR-PB por documento não lançado, o que caracteriza um vício de natureza formal, por erro na descrição dos fatos e na norma legal infringida, que enseja em nulidade do lançamento de ofício, conforme determina o art. 16 c/c art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013. Senão vejamos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em diversas oportunidades, reconheceu a necessidade de anulação de Autos de Infração quando caracterizada a existência de vícios de forma, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 237/2018, da lavra da eminente Cons.º Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa transcrevo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. DOCUMENTO ELETRÔNICO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO INFRINGENTE. VICIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Assim, diante da análise acima evidenciada a respeito da infração ora em questão, cancelo o montante de **R\$ 3.165,30 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos)**, pelas razões acima.

Todavia, se faz ressaltar que apesar do defeito de forma na acusação fiscal, a decisão de nulidade do lançamento não decide em definitivo em favor do acusado. O que resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização, se assim decidir, proceda à lavratura de outra peça acusatória, dentro dos princípios que regem a administração pública no tocante ao contencioso administrativo tributário.

Retornando ao mérito da presente contenda, verificamos que a recorrente em seu recurso traz as seguintes alegações:

- 1- que 924 (novecentos e vinte e quatro) notas fiscais constantes da relação do fiscal autuante, estão devidamente escrituradas no Livro Diário dos exercícios 2012 e 2013 conforme faz prova nos autos;
- 2- a exclusão de 50 (cinquenta) notas fiscais do ano de 2012 (fls. 119/120) e 06 (seis) notas fiscais do ano de 2013 (fls. 120), por corresponderem a operações de devolução, retorno e remessa;
- 3- que houve o lançamento de multa de forma indevida, em virtude de não aplicação da lei vigente ao tempo do fato, devendo ser cancelado o montante de R\$ 14.106,69.

Continuando a análise dos autos, agora no tocante aos argumentos apresentados pela recorrente, iniciando pela alegação de nº 1, onde aduz que 924 notas fiscais estão devidamente escrituradas em sua escrita contábil (livro diário), razão não lhe assiste.

É sempre oportuno lembrar que a escrituração contábil regular não tem o condão de suprir a falta de lançamento de notas fiscais nos livros fiscais próprios (Registro de Entradas/EFD), pois constatado o descumprimento da obrigação de fazer, tem-se como medida punitiva prevista no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem

por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Em suma, se o contribuinte não registra as notas fiscais de entrada de mercadorias e/ou prestação de serviços no livro Registro de Entradas e/ou Escrituração Fiscal Digital, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

Com relação a alegação nº 2, onde solicita a exclusão de 56 documentos fiscais, por corresponderem a operações de devolução, retorno e remessa de mercadorias, igualmente razão não lhe assiste.

É sabido por todos que labutam na seara do direito tributário, que todas as notas fiscais (de entradas e de saídas) relativas às operações com circulação de mercadorias e/ou prestações de serviços do contribuinte, devem constar em sua escrituração fiscal Digital (livros fiscais/EFD), independentemente de sua natureza, ou de as mercadorias serem ou não tributadas, dos valores nelas constantes ou do destino que será dado às mercadorias, bens ou serviços – pois é nessa precisão e completude de informações que se esmera o rigor da obrigação tributária acessória.

Nesse diapasão, diante da ausência de provas materiais que tivessem o condão de ilidir a denúncia em combate, não há outra opção, senão, mantermos a exigência sobre as notas fiscais relacionadas pela fiscalização referente ao período de janeiro de 2012 a julho de 2013.

Por fim, com relação a alegação nº 03, que não houve a aplicação da lei vigente ao tempo do fato, verificamos que assiste razão em parte a autuada.

Pois bem, como já discorrido anteriormente, para os lançamentos de janeiro a julho de 2013, observa-se que durante esse período, a autuada já estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, devendo suas operações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009. Aliás, o § 3º do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009 dispõe expressamente que “*o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas;*”.

A propósito, neste sentido, acerca do mesmíssimo tema, foi proferido Parecer pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dra. Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar, representante da Procuradoria da Fazenda Estadual, a qual se pronunciou a respeito de matéria de idêntica natureza no Processo nº 139982014-4, que continha a denúncia da prática da infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período em que o contribuinte era obrigado à entrega da EFD.

Ou seja, quanto aos períodos de janeiro a julho de 2013, há que se considerar a aplicação retroativa da redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/93, que estabeleceu a multa em 5% sobre o valor da nota fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 215, de 30/12/2013, que foi convertida na Lei nº 10.312/2014.

É o que ocorre no caso, razão pela qual procedo a correções no valor do da multa lançada de ofício, conforme quadro demonstrativo abaixo.

APLICAÇÃO RETROATIVA LEI MAIS BENÉFICA - NOTA A NOTA - Janeiro a Julho/2013								
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	NF nº	VALOR em (R\$)	VALOR DA UFR-PB (R\$)	MULTA ACESSÓRIA DE 5 UFR-PB APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO	MULTA ACESSÓRIA - OMISSÕES NA EFD - 5% DO VALOR DE CADA DO CUMENTO FISCAL NÃO LANÇADO	ÓRGÃO JULGADOR	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS RECONSTITUIÇÃO
							Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte	MULTA (R\$)
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS	jan/13	89693	780,04	34,60	173,00	39,00	39,00	39,00
	jan/13	89704	434,60	34,60	173,00	21,73	21,73	21,73
	jan/13	89717	45,50	34,60	173,00	2,28	2,28	2,28
	jan/13	89739	458,09	34,60	173,00	22,90	22,90	22,90
	jan/13	89741	748,00	34,60	173,00	37,40	37,40	37,40
	jan/13	89742	220,42	34,60	173,00	11,02	11,02	11,02



	jan/13	89743	371,33	34,60	173,00	18,57	18,57	18,57
	jan/13	89744	278,88	34,60	173,00	13,94	13,94	13,94
	jan/13	89745	36,11	34,60	173,00	1,81	1,81	1,81
	jan/13	89746	424,39	34,60	173,00	21,22	21,22	21,22
	jan/13	89799	275,01	34,60	173,00	13,75	13,75	13,75
	jan/13	89800	715,61	34,60	173,00	35,78	35,78	35,78
	jan/13	89801	506,70	34,60	173,00	25,34	25,34	25,34
	jan/13	89802	297,05	34,60	173,00	14,85	14,85	14,85
	jan/13	89803	196,84	34,60	173,00	9,84	9,84	9,84
	jan/13	89805	310,00	34,60	173,00	15,50	15,50	15,50
	jan/13	20007	1.272,05	34,60	173,00	63,60	63,60	63,60
	jan/13	20009	1.272,05	34,60	173,00	63,60	63,60	63,60
	jan/13	89824	39,93	34,60	173,00	2,00	2,00	2,00
	jan/13	89834	698,55	34,60	173,00	34,93	34,93	34,93
	jan/13	89884	259,32	34,60	173,00	12,97	12,97	12,97
	jan/13	89885	351,15	34,60	173,00	17,56	17,56	17,56
	jan/13	89886	195,50	34,60	173,00	9,78	9,78	9,78
	jan/13	89887	269,24	34,60	173,00	13,46	13,46	13,46
	jan/13	89888	270,92	34,60	173,00	13,55	13,55	13,55
	jan/13	6006 A	506,70	34,60	173,00	25,34	25,34	25,34
	jan/13	89918	282,90	34,60	173,00	14,15	14,15	14,15
	jan/13	89919	697,08	34,60	173,00	34,85	34,85	34,85
	jan/13	89920	294,47	34,60	173,00	14,72	14,72	14,72
	jan/13	89921	364,87	34,60	173,00	18,24	18,24	18,24
	jan/13	89922	163,64	34,60	173,00	8,18	8,18	8,18
	jan/13	89934	117,50	34,60	173,00	5,88	5,88	5,88
	jan/13	89963	204,66	34,60	173,00	10,23	10,23	10,23
	jan/13	89964	700,52	34,60	173,00	35,03	35,03	35,03
	jan/13	89965	273,66	34,60	173,00	13,68	13,68	13,68
	jan/13	89966	20,97	34,60	173,00	1,05	1,05	1,05
	jan/13	89967	253,50	34,60	173,00	12,68	12,68	12,68
	jan/13	90071	464,13	34,60	173,00	23,21	23,21	23,21
	jan/13	90072	23,40	34,60	173,00	1,17	1,17	1,17
	jan/13	90073	1.442,90	34,60	173,00	72,15	72,15	72,15
	jan/13	90074	193,21	34,60	173,00	9,66	9,66	9,66
	jan/13	90075	497,28	34,60	173,00	24,86	24,86	24,86
	jan/13	90141	725,80	34,60	173,00	36,29	36,29	36,29
	jan/13	90142	228,67	34,60	173,00	11,43	11,43	11,43
	jan/13	90143	562,27	34,60	173,00	28,11	28,11	28,11
	jan/13	90144	262,17	34,60	173,00	13,11	13,11	13,11
	jan/13	90145	407,44	34,60	173,00	20,37	20,37	20,37
	jan/13	13602	117,00	34,60	173,00	5,85	5,85	5,85
	jan/13	2304 A	322,10	34,60	173,00	16,11	16,11	16,11
	jan/13	90226	488,88	34,60	173,00	24,44	24,44	24,44
	jan/13	90227	68,59	34,60	173,00	3,43	3,43	3,43
	jan/13	90228	1.180,75	34,60	173,00	59,04	59,04	59,04
	jan/13	90229	463,52	34,60	173,00	23,18	23,18	23,18
	jan/13	19562	912,87	34,60	173,00	45,64	45,64	45,64
	jan/13	90289	566,03	34,60	173,00	28,30	28,30	28,30
	jan/13	90290	198,59	34,60	173,00	9,93	9,93	9,93
	jan/13	90291	655,07	34,60	173,00	32,75	32,75	32,75
	jan/13	90292	221,18	34,60	173,00	11,06	11,06	11,06
	jan/13	90293	67,28	34,60	173,00	3,36	3,36	3,36
	jan/13	20940	417,13	34,60	173,00	20,86	20,86	20,86
	jan/13	90327	143,69	34,60	173,00	7,18	7,18	7,18
	jan/13	90328	307,95	34,60	173,00	15,40	15,40	15,40
	jan/13	90329	135,57	34,60	173,00	6,78	6,78	6,78
	jan/13	90330	80,43	34,60	173,00	4,02	4,02	4,02
	jan/13	90331	302,11	34,60	173,00	15,11	15,11	15,11
	jan/13	19703	912,87	34,60	173,00	45,64	45,64	45,64
	jan/13	90421	1.298,99	34,60	173,00	64,95	64,95	64,95
	jan/13	90422	443,38	34,60	173,00	22,17	22,17	22,17
	jan/13	90423	150,68	34,60	173,00	7,53	7,53	7,53
	jan/13	90424	759,83	34,60	173,00	37,99	37,99	37,99
	jan/13	90425	111,06	34,60	173,00	5,55	5,55	5,55
	jan/13	14609	644,26	34,60	173,00	32,21	32,21	32,21
	jan/13	90497	223,53	34,60	173,00	11,18	11,18	11,18
	jan/13	90498	198,49	34,60	173,00	9,92	9,92	9,92
	jan/13	90499	674,05	34,60	173,00	33,70	33,70	33,70
	jan/13	90500	669,14	34,60	173,00	33,46	33,46	33,46
	jan/13	90501	346,52	34,60	173,00	17,33	17,33	17,33

0171 - FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS NO LIVRO DE
REGISTRO DE ENTRADAS

	jan/13	24341	2.036,57	34,60	173,00	101,83	101,83	101,83
	jan/13	90583	342,56	34,60	173,00	17,13	17,13	17,13
	jan/13	90584	7,70	34,60	173,00	0,39	0,39	0,39
	jan/13	90585	503,19	34,60	173,00	25,16	25,16	25,16
	jan/13	90586	248,83	34,60	173,00	12,44	12,44	12,44
	jan/13	90587	58,64	34,60	173,00	2,93	2,93	2,93
	jan/13	714 AT	2.052,69	34,60	173,00	102,63	102,63	102,63
	jan/13	90668	568,87	34,60	173,00	28,44	28,44	28,44
	jan/13	90669	89,36	34,60	173,00	4,47	4,47	4,47
	jan/13	90670	1.913,06	34,60	173,00	95,65	95,65	95,65
	jan/13	90671	69,19	34,60	173,00	3,46	3,46	3,46
	jan/13	90672	845,21	34,60	173,00	42,26	42,26	42,26
	jan/13	1966 A	2.649,74	34,60	173,00	132,49	173,00	173,00
	jan/13	90774	781,47	34,60	173,00	39,07	39,07	39,07
	jan/13	90775	231,82	34,60	173,00	11,59	11,59	11,59
	jan/13	90776	284,44	34,60	173,00	14,22	14,22	14,22
	jan/13	90777	49,43	34,60	173,00	2,47	2,47	2,47
	jan/13	90778	310,42	34,60	173,00	15,52	15,52	15,52
	jan/13	90821	293,22	34,60	173,00	14,66	14,66	14,66
	jan/13	90822	529,34	34,60	173,00	26,47	26,47	26,47
	jan/13	90823	138,76	34,60	173,00	6,94	6,94	6,94
	jan/13	90824	96,74	34,60	173,00	4,84	4,84	4,84
	jan/13	90825	96,25	34,60	173,00	4,81	4,81	4,81
	jan/13	15563	840,00	34,60	173,00	42,00	42,00	42,00
	jan/13	90888	819,13	34,60	173,00	40,96	40,96	40,96
	jan/13	90889	687,29	34,60	173,00	34,36	34,36	34,36
	jan/13	90890	527,14	34,60	173,00	26,36	26,36	26,36
	jan/13	90891	131,96	34,60	173,00	6,60	6,60	6,60
	jan/13	90958	362,51	34,60	173,00	18,13	18,13	18,13
	jan/13	90959	95,43	34,60	173,00	4,77	4,77	4,77
	jan/13	90960	927,20	34,60	173,00	46,36	46,36	46,36
	jan/13	90961	587,25	34,60	173,00	29,36	29,36	29,36
	jan/13	90962	16,40	34,60	173,00	0,82	0,82	0,82
	jan/13	1325 A	3.700,42	34,60	173,00	185,02	173,00	173,00
	jan/13	91000	1.310,22	34,60	173,00	65,51	65,51	65,51
	jan/13	91002	16,80	34,60	173,00	0,84	0,84	0,84
	jan/13	91053	354,07	34,60	173,00	17,70	17,70	17,70
	jan/13	91054	223,97	34,60	173,00	11,20	11,20	11,20
	jan/13	91055	441,93	34,60	173,00	22,10	22,10	22,10
	jan/13	91056	590,31	34,60	173,00	29,52	29,52	29,52
	jan/13	91057	165,14	34,60	173,00	8,26	8,26	8,26
	jan/13	6042 A	927,20	34,60	173,00	46,36	46,36	46,36
	jan/13	1501 A	257,00	34,60	173,00	12,85	12,85	12,85
	jan/13	91143	232,17	34,60	173,00	11,61	11,61	11,61
	jan/13	91144	96,16	34,60	173,00	4,81	4,81	4,81
	jan/13	91145	130,52	34,60	173,00	6,53	6,53	6,53
	jan/13	91146	277,48	34,60	173,00	13,87	13,87	13,87
	jan/13	91147	265,97	34,60	173,00	13,30	13,30	13,30
	jan/13	91206	559,03	34,60	173,00	27,95	27,95	27,95
	jan/13	91207	49,47	34,60	173,00	2,47	2,47	2,47
	jan/13	91208	88,20	34,60	173,00	4,41	4,41	4,41
	jan/13	91209	663,15	34,60	173,00	33,16	33,16	33,16
	jan/13	91210	70,56	34,60	173,00	3,53	3,53	3,53
	jan/13	91247	327,75	34,60	173,00	16,39	16,39	16,39
	jan/13	91248	7,63	34,60	173,00	0,38	0,38	0,38
	jan/13	91249	300,30	34,60	173,00	15,02	15,02	15,02
	jan/13	91250	100,70	34,60	173,00	5,04	5,04	5,04
	jan/13	91325	501,67	34,60	173,00	25,08	25,08	25,08
	jan/13	91326	828,33	34,60	173,00	41,42	41,42	41,42
	jan/13	91327	583,70	34,60	173,00	29,19	29,19	29,19
	jan/13	91328	412,67	34,60	173,00	20,63	20,63	20,63
	jan/13	91329	80,54	34,60	173,00	4,03	4,03	4,03
	jan/13	2343 A	45,80	34,60	173,00	2,29	2,29	2,29
	jan/13	91391	813,53	34,60	173,00	40,68	40,68	40,68
	jan/13	91392	492,51	34,60	173,00	24,63	24,63	24,63
	jan/13	91393	65,94	34,60	173,00	3,30	3,30	3,30
	jan/13	91394	11,70	34,60	173,00	0,59	0,59	0,59
	jan/13	91395	278,03	34,60	173,00	13,90	13,90	13,90
	jan/13	2106 A	4.185,64	34,60	173,00	209,28	173,00	173,00
	jan/13	2350 A	285,00	34,60	173,00	14,25	14,25	14,25
	jan/13	91499	661,11	34,60	173,00	33,06	33,06	33,06

0171 - FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS NO LIVRO DE
REGISTRO DE ENTRADAS

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	NF nº	VALOR em (R\$)	VALOR DA UFR-PB (R\$)	MULTA ACESSÓRIA DE 5 UFR-PB APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO	MULTA ACESSÓRIA - OMISSÕES NA EFD - 5% DO VALOR DE CADA DOCUMENTO FISCAL NÃO LANÇADO	ÓRGÃO JULGADOR	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS RECONSTITUIÇÃO
							Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte	MULTA (R\$)
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS	jan/13	91500	403,64	34,60	173,00	20,18	20,18	20,18
	jan/13	91501	580,29	34,60	173,00	29,01	29,01	29,01
	jan/13	91502	35,66	34,60	173,00	1,78	1,78	1,78
	jan/13	91503	268,91	34,60	173,00	13,45	13,45	13,45
	jan/13	9602 A	2.667,00	34,60	173,00	133,35	173,00	173,00
	jan/13	20629	122.000,00	34,60	173,00	6.100,00	173,00	173,00
	jan/13	91580	203,70	34,60	173,00	10,19	10,19	10,19
	jan/13	91581	14,04	34,60	173,00	0,70	0,70	0,70
	jan/13	91582	296,67	34,60	173,00	14,83	14,83	14,83
	jan/13	91583	148,24	34,60	173,00	7,41	7,41	7,41
	jan/13	91584	157,41	34,60	173,00	7,87	7,87	7,87
	mar/13	286 AT	840,01	35,18	175,90	42,00	42,00	42,00
	mar/13	5804 A	4.053,29	35,18	175,90	202,66	175,90	175,90
	mar/13	488664	506,52	35,18	175,90	25,33	25,33	25,33
	mar/13	53958	2.093,00	35,18	175,90	104,65	104,65	104,65
	mar/13	10506	233,00	35,18	175,90	11,65	11,65	11,65
	abr/13	16059	655,00	35,39	176,95	32,75	32,75	32,75
	jul/13	435 AT	512,66	35,88	179,40	25,63	25,63	25,63
TOTAL					28.742,85			4.466,08

Assim, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, , expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, cancelo o valor de **R\$ 24.276,77 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, pelas razões acima.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando a parcial procedência do feito fiscal, sendo os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

03 de Fevereiro de 1832

RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS				
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jan/12	6.984,27	0,00	6.984,27
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	fev/12	5.140,20	0,00	5.140,20
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mar/12	7.754,76	0,00	7.754,76
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	abr/12	7.088,64	0,00	7.088,64
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mai/12	6.603,30	0,00	6.603,30
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jun/12	6.948,99	0,00	6.948,99
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jul/12	11.117,70	0,00	11.117,70
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	ago/12	12.240,36	0,00	12.240,36
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	set/12	17.573,34	0,00	17.573,34
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	out/12	31.314,00	0,00	31.314,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	nov/12	42.976,83	0,00	42.976,83
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	dez/12	32.611,20	0,00	32.611,20

0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jan/13	27.507,00	23458,83	4.048,17
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mar/13	879,50	519,97	359,53
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	abr/13	176,95	144,20	32,75
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jul/13	179,40	153,77	25,63
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	set/13	179,90	179,90	0,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jan/14	732,00	732,00	0,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	fev/14	738,80	738,80	0,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mai/14	754,80	754,80	0,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	ago/14	759,80	759,80	0,00
<u>TOTAL</u>		<u>220.261,74</u>	<u>27.442,07</u>	<u>192.819,67</u>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001906/2017-35, lavrado em 22/08/2017 contra a empresa ELO CENTRAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, IE 16.122.521-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 192.819,67 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos arts. 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei n. 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII c/c 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 27.442,07 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante as competências de setembro de 2013, janeiro, fevereiro, maio e agosto de 2014, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator